

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000721/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045397/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.203028/2025-68
DATA DO PROTOCOLO: 03/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI, CNPJ n. 13.248.521/0001-04, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). JOSE NILSON DE MENEZES LEAO e por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO UBIRAJARA SANTOS SOUZA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.236.656/0001-85, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ROGELIO VEIGA PELETEIRO FILHO e por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE LANDIM FERNANDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados na área de Montagem e Manutenção Industrial, inclusive os Empregados das Empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil na área industrial e às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico na área industrial, nos Municípios de Camaçari e Dias D'Ávila, todos no Estado da Bahia, com abrangência territorial em Camaçari/BA e Dias d'Ávila/BA.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PISOS SALARIAIS**

Os Pisos Salariais a serem praticados na base territorial do SINDTICCC, retroativo a **1º de abril de 2025** serão considerados os seguintes valores e classificação da qualificação das ocupações profissionais:

a) NÃO QUALIFICADO:

Entende-se por não qualificado os trabalhadores registrados na CTPS nas ocupações, de ajudantes em geral e outras ocupações que não demandem qualificação e/ou formação profissional:

a.1) AJUDANTE COMUM – R\$ 1.678,05 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos) por mês.

a.2) AJUDANTE PRÁTICO – R\$ 1.785,70 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) por mês.

b) MEIO OFICIAL – R\$ 2.142,83 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) por mês.

Nesta categoria estão classificadas as ocupações que exigem formação básica de conhecimentos, entretanto, os empregados necessitam de capacitação da prática para iniciar o desenvolvimento do seu ofício, executando as tarefas sob orientação e fiscalização de um Oficial ou profissional qualificado;

c) OFICIAL – Esta categoria contempla ocupações relacionadas a Serviços Complementares de Apoio a Montagem e Manutenção Industrial (Montagem de Acessos, Pintura, Isolamento, Funilaria, Refratário e Civil) - **R\$ 2.564,94** (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) por mês.

Nesta categoria estão classificadas as ocupações que exigem dos empregados, habilidades e conhecimentos, em nível teórico e prático específicos de um ofício, cujas atividades e tarefas possuem baixo nível de complexidade, bem com grau de autonomia restrito para o seu desenvolvimento, e com a supervisão efetiva de um Líder e/ou Encarregado.

d) QUALIFICADO – Esta categoria contempla as ocupações relacionadas a Serviços Especializados de Montagem e Manutenção Industrial (Caldeiraria, Mecânica, Instrumentação e Eletricidade) - **R\$ 2.864,25** (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) por mês.

Nesta categoria estão classificadas as ocupações que exigem dos empregados, conhecimentos e habilidades especializadas e variadas em nível teórico e prático pleno, cujas atividades e tarefas, possuem uma complexidade em nível médio, bem como um grau de autonomia limitado para o seu desenvolvimento, com a supervisão permanente de um Encarregado e/ou Supervisor.

Parágrafo 1º- As EMPRESAS a seu critério, poderão adotar um PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários, no qual se verifiquem os critérios de isonomia, valorização, desenvolvimento e crescimento profissional dos empregados, visando a gestão de cargos salários no âmbito da Empresa, elaborado em conformidade com os Artigos 461ª, parágrafos 2º e 3º, assim como Artigo 611-A alínea V, da Lei 13.467/2017, sendo a sua estrutura de salários reajustada com base nos índices de correção da data-base.

Parágrafo 2º - O Piso Normativo da categoria é **R\$ 1.678,05** (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos) na base territorial do SINDTICCC-BA.

Parágrafo 3º - Os pagamentos das diferenças para os trabalhadores que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até a folha de pagamento de competência maio/2025.

Parágrafo 4º - Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 15/06/2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os demais empregados que não foram contemplados pelos pisos salariais ajustados na Cláusula anterior terão os salários reajustados em **5,50% (cinco vírgula, cinquenta por cento)** retroativo a **1º de abril de 2025**, sobre os salários de abril/2024.

Parágrafo 1º. Para os empregados que percebem salários acima de **R\$ 6.712,22** (seis mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos), o reajuste será estabelecido através de livre negociação entre empregados e **EMPRESAS**, devendo ser observado por esta um valor mínimo de **R\$ 369,17** (trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que as **EMPRESAS** aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial, não havendo nenhuma hipótese de reajuste proporcional.

Parágrafo 3º - Os pagamentos das diferenças para os trabalhadores que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até a folha de pagamento de competência maio/2025.

Parágrafo 4º - Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 15/06/2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - - PAGAMENTOS DE SALÁRIO

O pagamento da folha de salários será até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. **Parágrafo 1º** – O pagamento será realizado sempre por crédito bancário em conta corrente;

Parágrafo 2º – Quando o dia do pagamento recair em Sábado, Domingo ou Feriado, esse será efetuado no dia útil imediatamente anterior;

Parágrafo 3º – As **EMPRESAS** fornecerão contracheques ou envelopes de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados com identificação da empresa;

Parágrafo 4º – As **EMPRESAS** concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base até o dia 20 (vinte) de cada mês.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que, substituir outro que tenha salário superior ao seu, em período de férias ou por tempo superior a trinta dias, fará jus a respectiva diferença salarial, a título de adicional de interinidade, durante o período em que perdurar a substituição,

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Os empregados das **EMPRESAS** que executarem trabalho extraordinário serão remunerados da seguinte forma:

a) De Segunda a Sexta-Feira, serão pagas com o percentual de 70% (setenta por cento). b) Aos sábados, domingos e feriados serão pagas com o percentual de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

Parágrafo 2º - As horas-extras incidirão no pagamento do D.S.R. – Descanso Semanal Remunerado. Para o cálculo do valor do mencionado D.S.R. deve ser utilizada a seguinte fórmula:

$$D.S.R. = HE / DU * DF$$

Onde:

HE = Valor total de horas extras no período de apuração;

DU = Total de dias úteis, considerados de segunda a sábado, no período de apuração; DF = Somatória de domingos e feriados no período de apuração.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS

As **EMPRESAS** que tenham obras nos Municípios abrangidos pela Convenção Coletiva efetuarão, quando devido, o pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras, acrescidas dos adicionais normativos

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já estão incluídos o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos é igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - - CESTA BÁSICA

Será concedida uma cesta básica aos empregados desde que no mês anterior ao da concessão do benefício, tenham percebido salários iguais ou inferiores a 5 (cinco) salários mínimos vigentes, desde que o empregado seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no referido período, bem como não tenham registro de ocorrência de qualquer atraso no início da jornada além do limite de 75 minutos no mês de referência da apuração.

Parágrafo 1ª – A cesta básica será devida somente para os empregados que atendam as condições estabelecidas no caput;

Parágrafo 2º - O valor da cesta básica mensal, retroativo a 01 de abril de 2025, será de **R\$ 451,05 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos)**;

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 4º - Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula.

Parágrafo 5º - A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 6º - O período de gozo das férias é considerado de plena assiduidade para fins de concessão da cesta básica.

Parágrafo 7º - É vedada a comercialização, pagamento em pecúnia, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 8º - Os pagamentos das diferenças relativas ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas na folha de pagamento de competência - maio de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Página 5 de 29

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, retroativo a **01 de abril de 2025**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 22,60** (vinte e dois reais e sessenta centavos).

Parágrafo 2º - As EMPRESAS fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas, com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As EMPRESAS manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as EMPRESAS fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as EMPRESAS concederão Alimentação subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo 7º – As EMPRESAS que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.

Parágrafo 8º - Os pagamentos das diferenças relativas ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas na folha de pagamento de competência - maio de 2025.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE

As EMPRESAS aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte Coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo vedado utilizar caçambas, caminhões e pick-up em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial;

Parágrafo 2º - As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte próprio e gratuito. No caso do fornecimento do vale transporte, o desconto em folha de pagamento, não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AS EMPRESAS AQUI REPRESENTADAS, QUANDO EXECUTANDO OBRA FORA DO PERÍMETRO UR

As EMPRESAS aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte Coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo vedado utilizar caçambas, caminhões e pick-up em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial;

Parágrafo 2º - As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte próprio e gratuito. No caso do fornecimento do vale transporte, o desconto em folha de pagamento, não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento).

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus empregados até o limite de R\$ **579,07** (quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos), retroativo a 01/04/2025, por filho e por mês, nas seguintes condições:

Página 7 de 29

a) - O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer sua comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, o INSS;

b) - As despesas a que se refere o *caput* desta Cláusula serão pagas diretamente à instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional; c) - O valor estabelecido no *caput* desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada"

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

As EMPRESAS complementarão até o limite do salário líquido do Empregado, o benefício previdenciário, por motivo de doença ou acidente de trabalho, do 16º ao 120º dia do seu afastamento.

Parágrafo 1º- A complementação aqui prevista será compensável, com eventual indenização ao Empregado em decorrência de acidente do trabalho ou doença;

Parágrafo 2º - Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, a mesma não incorporará ao salário para qualquer efeito;

Parágrafo 3º - As complementações de que tratam esta Cláusula somente não serão asseguradas, nos casos de extinção das atividades da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

As EMPRESAS cumprirão as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche prevista na Portaria nº 3.296 de 03.09.86 do Ministério do Trabalho, ou adoção de serviços conveniados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As **EMPRESAS** manterão uma apólice de Seguro de Vida em Grupo, a partir de 15 dias da assinatura da presente CCT, que contenham no mínimo as seguintes coberturas:

- a) Morte Natural ou Acidental no valor de no mínimo R\$ 42.306,03;
- b) Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente até o valor de R\$ 42.306,03; c) Invalidez Funcional Permanente Total por Doença no valor de no mínimo R\$ 8.461,21;
- d) Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora ou mediante reembolso das despesas inerentes ao mesmo, o atendimento será efetuado conforme condições gerais da apólice deste seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do (a) empregado(a), seu conjugue e filhos dependentes legais, no valor de até R\$ 4.653,67.
- e) Cobertura para perda de renda por afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença comum, no valor de no mínimo R\$ 663,37 mensais, a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.
- f) Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-BA, limitado a R\$ 31,63 e a uma utilização por ano ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional, também por advogado livremente escolhido pelo segurado.

Parágrafo 1º - As **EMPRESAS** custearão integralmente o benefício previsto nesta cláusula.

Parágrafo 2º - Os seguros contratados em cumprimento ao previsto nesta cláusula deverão ter suas apólices em obediência a legislação pertinente, com o devido registro na SUSEP.

Parágrafo 3º - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá apresentar o recibo de pagamento do seguro, bem como a cópia da apólice contratada

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIO APOSENTADORIA

As **EMPRESAS** aqui representadas concederão aos seus empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01 (um) salário que o mesmo percebia na época da concessão da aposentadoria, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º – O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de 03 (três) anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma empresa;

Parágrafo 2º – Para receber o referido prêmio, o empregado deverá fazer uma solicitação à empresa, por escrito, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata o Parágrafo Primeiro, desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MEDICAMENTOS

Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos Empregados sem ônus para estes.

Parágrafo Único - No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da Empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, os medicamentos serão pagos pela Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As EMPRESAS firmarão convênio farmácia, para que seus empregados possam adquirir medicamentos. O limite de compra será de 14,0% (quatorze por cento) do valor do Piso Normativo Mínimo da categoria, sendo estas despesas descontadas integralmente dos empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento ou na rescisão contratual.

Parágrafo 1º – Para ter direito ao Convênio Farmácia o empregado deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Ter ultrapassado o período de experiência;

b) Não estar usufruindo do fornecimento de medicamentos como estabelece a cláusula 39ª desta CCT.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que o convênio farmácia de que trata esta cláusula não será considerado como salário para nenhum efeito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a Empresa arremeter Empregados para trabalhar fora de seus municípios de origem, ficará obrigada a garantir o seu retorno quando despedir injustamente ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas necessárias para o retorno dos Empregados ao local de origem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO

As EMPRESAS que executarem obras e serviços na base territorial do SINDTICCC obrigam-se a contratar pelo menos 70% (setenta por cento) da mão de obra direta no Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO POR DETERMINADO

Nos contratos de trabalho por tempo de serviço determinado, as **EMPRESAS** se comprometem a anotar nas CTPS dos empregados nos prazos de Lei, entregando a cada um dos empregados, uma cópia do seu contrato individual de trabalho, onde constará data do início e término do contrato, por prazo determinado com identificação dos serviços e obras nos contratos.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados admitidos serão submetidos a um período de experiência de 30 (trinta) dias podendo ser renovado o prazo por igual período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Todas as homologações de rescisão de contrato de trabalho dos empregados com 12 (doze) meses ou mais de serviço na empresa, deverão ser encaminhadas para assistência e conferência pelo **SINDICATO**, com a finalidade de resguardar todos os direitos dos trabalhadores, bem como que não haja equívocos inadvertidos pelas **EMPRESAS**.

Parágrafo 1º- Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser quitados até o décimo dia contados da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento;

Parágrafo 2º - Na hipótese de divergência nas parcelas rescisórias as homologações deverão ser efetuadas com as devidas ressalvas, ficando certo de que as homologações nestes casos, referem-se somente às parcelas consideradas corretas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

No pedido de demissão e no recibo de quitação, a assinatura do Empregado deverá ser aposta, após sua formalização e preenchimento, sobre a data datilografada. Desse documento deverão constar às assinaturas de duas testemunhas, destinando-se uma via ao Empregado. Sendo o Empregado analfabeto, as assinaturas acima referidas serão apostas por pessoa indicada pelo Empregado e da sua confiança, a seu rogo, contendo, ainda sobre a data, sua impressão digital, tudo sob pena de invalidade dos atos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Empregado despedido por justa causa deverá ser avisado, por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Fica assegurado a todo o empregado classificado como mão de obra direta e/ou que perceba salário base até **R\$ 6.041,00 (seis mil, quarenta e um reais)**, despedido sem justa causa, o pagamento do aviso prévio indenizado, devendo obedecer a tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
té 1 ano completo	30
2 anos incompletos	33
2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72

15 anos completos	75
-------------------	----

16 anos completos	78
17 anos completos	81
18 anos completos	84
19 anos completos	87
20 anos completos	90

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As EMPRESAS aqui representadas assinarão a Carteira profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As EMPRESAS entregarão a seus Empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso;

Parágrafo 2º - É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder ao seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo;

Parágrafo 3º - No caso de o empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao Sindicato Laboral registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS

Os contratos de empreitada e subempreitada devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica, devidamente organizada e registrada nos órgãos competentes e com endereço e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

Parágrafo 1º - É vedada a contratação de tarefeiros e subempreiteiros sem personalidade jurídica própria, e demais condições do caput desta cláusula. A empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos Empregados de subempreiteiro, desde relativo à obra;

Parágrafo 2º - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou subempreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao Empregado contratado, exigindo-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta convenção;

Parágrafo 3º - Nos contratos de empreitadas e/ou subempreitadas, a contratante principal integrante da categoria de construção civil, montagem e/ou manutenção responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrarem, cabendo, todavia, aos Empregados o direito de reclamação contra a contratante principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do empreiteiro e/ou subempreiteiro;

Parágrafo 4º - a contratante principal integrante da categoria de construção civil, montagem e/ou manutenção deverá informar ao Sindicato Profissional os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou subempreiteiro, bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E CONGRESSOS - ESTABILIDADE

Poderão ser liberados até quinze Empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembleias, Seminários e Congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores há cinco dias, intercalados ou contínuos, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As EMPRESAS envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINDUSCON/BA e o SENAI, para a criação de uma Escola de Formação Profissional, onde serão matriculados menores aprendizes e reciclados os profissionais do segmento.

Parágrafo Único – A título de estímulo à qualificação profissional dos empregados do segmento e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as EMPRESAS se obrigam a pagar um adicional salarial mensal de 3% (três por cento) do salário base a todos os empregados que participem e concluam, com aproveitamento, os cursos autorizados pela empresa, desde que tal curso seja compatível com a função exercida pelo empregado, e que seja ele (empregado) habilitado, mediante o respectivo certificado, e dentro das seguintes características, conforme o que estabelecem as alíneas abaixo:

- a) Curso realizado e ministrado por entidade de reconhecida capacidade na área de qualificação profissional, tais como SENAI e outras do mesmo nível, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, cujo custeio será efetuado pela empresa diretamente às entidades certificadoras;
- b) A inclusão do percentual no salário dar-se-á após aprovação do empregado no curso autorizado, mediante a respectiva certificação;
- c) O incremento salarial aqui estabelecido será pago mensalmente, não podendo, em nenhuma hipótese, ser cumulativo, independentemente da quantidade de cursos, e será pago enquanto o empregado estiver na mesma função que exercia quando foi autorizado a frequentar o curso;
- d) O valor será pago em rubrica separada com o título “Adicional de Qualificação Profissional”.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO

Fica assegurado aos Empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a - Por trinta dias, nos casos de gozo de auxílio doença, a contar da data do retorno ao trabalho;
- b - Por 12 (doze) meses, nos casos de acidente do trabalho com afastamento, a contar da data da alta médica desde que o afastamento tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias;
- c - Ao Empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalhos descontínuos, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo Empregado, que deverá comprovar as condições acima;
- d - A empregada gestante desde a data da comprovação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;
- e- Ao Dirigente Sindical eleito para o cargo conforme determina a Lei vigente (C.L.T. art. 542 parágrafo. 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de sete (7), conforme dispõe o art. 522 da CLT.

Parágrafo único - As estabilidades provisórias, inclusive as previstas em Lei, serão estendidas a todas as obras localizadas no âmbito da base territorial do seu respectivo Sindicato, exceto nas hipóteses de

paralisação ou término de serviços, ou paralisação ou término de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS

O Empregado não poderá ser obrigado pela Empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado, a exceção os profissionais habilitados e qualificados em Multifunção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FERRAMENTA DE TRABALHO

As EMPRESAS fornecerão aos Empregados todas as ferramentas necessárias ao serviço no início do horário de trabalho, recebendo-as de volta no final da jornada, caso as EMPRESAS optem por deixar as ferramentas sob a responsabilidade dos Empregados, providenciarão armários adequados e seguros para a guarda.

a) O fornecimento de ferramentas aos seus empregados para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo o recibo quando da devolução das mesmas pelos empregados.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Ficam os Empregadores obrigados a fornecer recibo dos documentos entregues por seus Empregados, para as finalidades legais, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados, sendo que as horas correspondentes serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta Prorrogação não deverá ultrapassar à 01 hora e trinta minutos por dia.

Parágrafo 1º - Haverá uma tolerância de 60 (sessenta) minutos por mês para entrada em serviço do Empregado, sem nenhum prejuízo, desde de que o atraso não seja superior a 30 (trinta) minutos no mesmo dia;

Parágrafo 2º - Os Empregados estão dispensados de registrar em cartões de ponto os intervalos durante a mesma jornada de trabalho;

Parágrafo 3º – Não sendo possível conceder o intervalo de 11 horas entre jornadas, as EMPRESAS pagarão o período correspondente com o acréscimo dos adicionais normativos sobre o valor da hora normal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÕES DE FERIADOS

Os Acordos individuais Coletivos de Trabalho destinados à compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, celebrados entre empregados e EMPRESAS serão sempre comunicados por escrito ao Sindicato dos Empregados com a devida antecedência (mínima de 72 horas) da data em que se pretende iniciar a vigência do acordo.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FOLGA MENSAL COMPENSADA

As regras relativas à(s) folga(s) mensal(is) compensada(s) serão aquelas dispostas na ata da audiência referente ao processo de nº 00453.2006.000.05.00.2 DCG, realizada no dia 22/08/2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Parágrafo 1º - Na hipótese das EMPRESAS tomadores de serviços concederem folga mensal compensada aos seus empregados, as EMPRESAS integrantes da categoria patronal que prestam serviços dentro das instalações fabris das primeiras, também adotarão o regime de compensação para os seus empregados que trabalham em regime administrativo, preferencialmente mediante o prolongamento da jornada diária em 25 (vinte e cinco) minutos durante todos os dias úteis do mês;

Parágrafo 2º - Nos casos em que a prestação de serviço se dê em EMPRESAS que não adotam, para seus empregados, o sistema de folga compensada ou naquelas em que o prolongamento da jornada diária de 25 (vinte e cinco) minutos for inviável, a compensação poderá ser feita com a prestação de horas extras, na proporção de uma hora extra, por uma hora de folga, de 2ª a 6ª feira, até completar a quantidade de horas correspondente à folga;

Parágrafo 3º - Em ambas as hipóteses, o dia de folga será objeto de negociação entre as EMPRESAS e seus empregados;

Parágrafo 4º - Eventuais trabalhos na folga compensada serão objeto de troca de folga, a ser concedida antes da folga do mês seguinte e não serão remuneradas como horas extras.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONOS DE FALTAS

As EMPRESAS não farão descontos nos salários dos Empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

- a - Até 03 (três) dias consecutivos ou não, a critério do empregado, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira Profissional, viva sob sua dependência econômica, devendo a comunicação ser feita dentro dos trinta dias seguintes;
- b - Até três dias consecutivos em virtude de casamento;
- c - Até cinco dias consecutivos em virtude do nascimento de filho no decorrer da primeira semana devendo o registro ser efetuado nesse período;
- d - Por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue; e - Até dois dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral; f - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- g - Por um dia para o recebimento do PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;
- h - Até dois dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;
- i - Pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisado a Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- j - Por um dia no caso de falecimento de sogro ou sogra.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos canteiros de obras e nos escritórios das EMPRESAS, nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal. No caso dos feriados Municipais não poderão exceder a quatro dias no ano, incluindo a Sexta-feira da Paixão, nos termos do Art. 2º da mencionada Lei 9093, de 12.12.1995.

Parágrafo 1º- As EMPRESAS poderão adotar sistema de compensação de horas correspondentes para os dias de carnaval, 24 de dezembro e 31 de dezembro para que não haja trabalho naqueles dias;

Parágrafo 2º - Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as EMPRESAS deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação;

Parágrafo 3º - No caso do feriado cair em dias de segunda à sexta-feira, as EMPRESAS pode descontar ou compensar a seu critério a hora correspondente ao dia de sábado.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O Empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebido.

Parágrafo 1º- Se no momento das férias o Empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes;

Parágrafo 2º- Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a 1/3 da remuneração de férias;

Parágrafo 3º - O início das férias individuais ou coletivas não deverá coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado;

Parágrafo 4º - Na hipótese de o Empregado vir a ser afastado do serviço em decorrência de acidente do trabalho, ser-lhe-á assegurado, no seu retorno, o cômputo do período trabalhado. Não será computado o período de afastamento e gozo do benefício para esse efeito.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO EMPREGADO ABRANGIDO POR ESTA CONVENÇÃO

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Indústria da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, não havendo trabalho normal neste dia.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL

As EMPRESAS disporão de filtros e bebedouros de água potável, para utilização de seus Empregados, com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo 1º - As EMPRESAS instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

Parágrafo 2º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As EMPRESAS manterão em funcionamento instalações sanitárias, masculinas e femininas que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - As EMPRESAS manterão nestes locais para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante;

Parágrafo 2º - As EMPRESAS manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obra do Município.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REFEITÓRIO

As EMPRESAS manterão instalações adequadas para a refeição dos Empregados, nos locais de trabalho, colocando à disposição, gratuitamente, pratos, talheres, copos, guardanapos de papel, toalhas de mesa e cadeiras ou similares, para essa finalidade.

Parágrafo Único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As EMPRESAS colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo 1º - As EMPRESAS deverão orientar todos os seus Empregados sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI;

Parágrafo 2º - O Empregado que usar os EPI'S de forma inadequada ou se recusar a utilizá los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao Sindicato dos Empregados para que o mesmo também o oriente adequadamente;

Parágrafo 3º - No caso de reincidência o Empregado será punido na forma da legislação vigente;

Parágrafo 4º - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva indispensável à proteção de sua saúde e integridade física;

Parágrafo 5º - Nas obras em que ficar comprovada a execução de atividades em áreas perigosas como tal definido em Lei, as EMPRESAS deverão fornecer uniforme nas mesmas condições dos Equipamentos de Proteção Individual;

Parágrafo 6º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de vestimenta de trabalho, e sua reposição quando danificado;

Parágrafo 7º - As EMPRESAS deverão proceder à lavagem dos uniformes contaminados, dos trabalhadores que exerçam atividades de limpeza de dutos, diques, valas, valetas contaminadas, tanques e separador de bombas, em obras industriais e daqueles que venham a trabalhar diretamente com equipamentos contaminados fora destas áreas.

Parágrafo 8º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CIPA

As EMPRESAS instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras ou frente de trabalho, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição;

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

Parágrafo 3º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As EMPRESAS que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa, Postos de Saúde Oficiais, bem como dos médicos

credenciados aos planos de saúde fornecidos pelas EMPRESAS, devidamente identificados em papel timbrado ou de clínicas previamente relacionadas pelos sindicatos convenientes ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, com assinatura, carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito.

Parágrafo 1º - O Empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

Parágrafo 2º - O trabalhador deverá apresentar o atestado, conforme definido no caput, acompanhado de uma cópia, que deverá ser protocolado pela empresa com rubrica e carimbo.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As EMPRESAS cumprirão o que estabelece a NR-4.

Parágrafo único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ ACIDENTE DE TRABALHO

As EMPRESAS disporão, nas obras com mais de 100 (cem) Empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte e exames;

Parágrafo 2º - As EMPRESAS deverão manter, em todos os canteiros de obras, itens para curativos necessários a prestação dos primeiros socorros em caso de acidente, bem como um profissional da área médica nos canteiros com mais de 100 (cem) operários. No caso de acidente do trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência, até que o mesmo seja transferido, para uma unidade pública ou conveniada que tenha condições de dar continuidade ao tratamento;

Parágrafo 3º - No caso de acidente do trabalho previsto no Parágrafo Segundo acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida;

Parágrafo 4º - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 02 e 03 acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa;

Parágrafo 5º - As EMPRESAS realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e, anualmente nos demais casos;

Parágrafo 6º - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim, o realizará;

Parágrafo 7º - As EMPRESAS enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Parágrafo 8º: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas EMPRESAS para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a - O total de Dirigentes Sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete);
- b - A liberação de 07 (sete) dos Dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus para as EMPRESAS. Para tanto, o SINDTICCC/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 07 (sete) Dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as EMPRESAS;
- c - Não será liberado mais de 01 (um) Dirigente por Empresa;

Parágrafo Único - As EMPRESAS que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pela presente Convenção, ficam desobrigadas de remunerar os Dirigentes Sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

O representante dos Empregados de que fala o art. 11 da Constituição Federal terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, o qual gozará de estabilidade provisória no emprego até o final do mandato, salvo as hipóteses de término de obra, final do contrato por prazo determinado, extinção da atividade da Empresa, pedido de demissão do Empregado e despedida por justa causa (esta precedida de inquérito judicial).

Parágrafo único - A eleição do representante será realizada no âmbito de cada Empresa de mais de 150 (cento e cinquenta) Empregados, ficando a cargo e responsabilidade do Sindicato Profissional a eleição, cujos votos serão diretos e secretos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

CLÁUSULA 53ª -

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616- 6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/07/2025;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de

10% para pagamento até o

vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2025, 31/08/2025, 30/09/2025) mantido o desconto de 50%; **d)** Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA; **e)** Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo; **f)** Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2025, 31/08/2025, 30/09/2025) mantido o desconto de 70%.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/07/2025, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal; c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repass
- d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.
- e) As Empresas descontarão, mensalmente, 2,0 % (dois por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao empregado o direito de se opor ao desconto aludido nesta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 15 (quinze) dias corridos a partir da publicação do presente Instrumento Coletivo, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição

ao desconto, fica assegurado o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula. Os empregados que estiverem fora da cidade sede do Sindicato Profissional devem protocolar sua oposição/recusa em uma de suas subsedes. Na ausência de uma subsele na cidade, fica facultado a estes empregados a possibilidade de protocolar através do e-mail: financas@sindticccba.org.br, sua oposição/recusa, que deve conter o nome da empresa, canteiro/frente de trabalho, bem como documentos que comprovem que o empregado está trabalhando na referida cidade em que não existe subsele do Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINDTICCC/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Empregados que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias/boletos para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias/boletos devem constar o nome do Sindicato dos Empregados, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados e a relação nominal dos empregados com os respectivos valores de contribuição. As empresas que não receberem a guia de recolhimento deverão solicitar ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

CLÁUSULA 55ª - QUADRO DE AVISOS

As EMPRESAS colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de aviso, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem como ofensas morais e informações que atinjam a intimidade, honra, privacidade e imagem dos Empregados (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresários.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ABRANGENCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados na área de Montagem e Manutenção Industrial, inclusive os Empregados das Empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil na área industrial e às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico na área industrial, nos Municípios de Camaçari e Dias D'Ávila, todos no Estado da Bahia

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO DE VIGENCIA E DATA BASE

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período de **01 de abril de 2025 a 31 de março de 2027**. Ressalvadas, entretanto, as cláusulas 3ª – Classificação Profissional e Pisos Salariais, 4ª – Recomposição Salarial para os Demais Empregados, 11ª – Cesta Básica, 12ª – Alimentação, 16ª - Seguro

de Vida, 17ª – Auxílio para Assistência a Filhos Excepcionais, 53ª – Contribuição Assistencial das Empresas e 54ª – Contribuição Assistencial dos Empregados, que serão objeto de negociação na próxima data base.

Parágrafo único: Fica definido o dia 01 de abril como data base da Categoria abrangida por esta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE

Fica estabelecida a multa de 01 (um) piso normativo da categoria, devida no mês da ocorrência, pelas EMPRESAS e pelas entidades acordantes, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em favor do empregado ou Sindicato prejudicado e dobrada em caso de reincidência.

}

JOSE NILSON DE MENEZES LEAO
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

ANTONIO UBIRAJARA SANTOS SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

ROGELIO VEIGA PELETEIRO FILHO
DIRETOR
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA

ALEXANDRE LANDIM FERNANDES
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA

ANEXOS

ANEXO I - - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA 1ª – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E APLICAÇÃO

O presente Instrumento estabelece as condições para o cumprimento do **Programa de Participação nos Resultados (PPR)**, como previsto na Cláusula 10ª, assim como na Lei nº 10.101/2000 alterada pela lei 12.832/2013, como compromisso de aperfeiçoamento das relações de trabalho.

CLÁUSULA 2ª – OBJETIVO

O presente Instrumento de **PPR** tem como objetivo desenvolver a cultura focada na produtividade e o fortalecimento da parceria entre os empregados e as Empresas, em reconhecer o esforço individual e da equipe, estimular o interesse, a motivação e conscientização dos empregados para o alcance de metas e resultados definidos, através da plena utilização dos recursos disponíveis e do cumprimento das normas de segurança e disciplinares da empresa.

CLÁUSULA 3ª – ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento de **PPR** abrange os empregados das EMPRESAS que prestam serviços na base territorial de abrangência da representação sindical do Sindicato, que laborem, por no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos, durante o ano de **2025**.

Parágrafo 1º - Em relação aos empregados que exercem funções de confiança de coordenação, supervisão e assemelhados, tais como definidos pelas EMPRESAS signatárias deste Instrumento, serão aplicadas políticas corporativas próprias de Participação nos Resultados.

Parágrafo 2º Este Instrumento não se aplica aos empregados contratados ou transferidos de outros contratos para serviços de natureza provisória, como paradas de manutenção, serviços específicos solicitados pelo cliente que demandem aumento provisório de efetivo, cujo período seja igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3º - Ficam excluídos do presente programa os Aprendizizes e Estagiários que prestarem serviços das EMPRESAS quando da execução de contratos na base territorial do SINDICATO.

CLÁUSULA 4ª – NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS

Os valores pagos a título de Participação nos resultados não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, não se lhes aplicado o princípio da habitualidade, nos termos do artigo 3º, da lei 10.101 de 19/12/2000.

CLÁUSULA 5ª – PROPORCIONALIDADE

O Programa de Participação nos Resultados de **2025**, terá a sua apuração de forma anual, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2025.

Parágrafo 1º - Considera-se como mês trabalhado, para os fins do presente programa de participação nos resultados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias corridos **Parágrafo 2º** - Para fins de apuração da proporcionalidade do período trabalhado de que trata esta cláusula, será calculado 1/12 por mês de serviço, não se computando, para tanto, o período de aviso prévio não trabalhado, já que a participação nos resultados tem relação direta com a contribuição do empregado através do seu trabalho para o cumprimento das metas estipuladas no presente programa.

Parágrafo 3º - Para os empregados que durante o período a que se refere o presente programa estiverem com contrato de trabalho suspenso, o valor da participação nos resultados será calculado de forma proporcional, computando-se apenas o tempo considerado como de efetivo serviço, à razão de 1/12 por mês de serviço.

Parágrafo 4º - Para os empregados que forem transferidos para outra base territorial não englobada no presente Instrumento e para os empregados que forem admitidos durante o período de vigência do presente programa, o pagamento ocorrerá de forma proporcional ao período trabalhado, nos termos da Lei 10.101/2000.

Parágrafo 5º - Caso o empregado passe a ocupar cargo que tenha critério diverso de pagamento de participação nos resultados, os valores a tal título serão pagos proporcionalmente ao período em que o empregado permaneceu, respectivamente, em cada cargo, observando-se as metas específicas de cada programa.

CLÁUSULA 6ª – PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZOS PARA PAGAMENTO As partes estipulam para apuração dos resultados, o exercício de **2025**, e estabelecem uma antecipação semestral, do valor potencial, a ser paga na folha de competência - agosto de 2025, ficando o valor final apurado, a ser pago juntamente com a folha de competência - fevereiro de 2026 (até o 5º dia útil de março/2026).

CLÁUSULA 7ª – AFERIÇÃO PARA RECEBIMENTO DA PPR – METAS

O valor potencial da **PPR** para o período corresponderá a, no máximo, 10,0 (dez) horas mensais, de acordo com **CLÁUSULA 5ª**, para os empregados que atingirem integralmente as metas individuais e quando houver o cumprimento total das metas coletivas. **Parágrafo 1º** - O desempenho e o não cumprimento das metas estabelecidas implicarão na redução da **PPR**.

Parágrafo 2º - O cálculo do salário hora será apurado sobre o salário base do mês de início do período de apuração da **PPR**, dividindo-se o salário por 220.

Parágrafo 3º - O pagamento da **PPR** está limitado ao valor de **R\$ 6.041,00 (seis mil, quarenta e um reais)**, por empregado, pelo período de vigência do presente programa. **Parágrafo 4º** – As metas que servirão de base para apuração dos valores devidos a título de **PPR** são as seguintes:

I – METAS COLETIVAS:

1. ÍNDICE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

A nota do IAD (índice de avaliação de desempenho) ou outro indicador equivalente, emitido pela empresa contratante, e será considerado na apuração mensal para fins de **PPR** dos empregados respectivamente alocados em cada um dos contratos, conforme descrito abaixo.

PESO 60%

Avaliação Geral	Fator Multiplicador
Maior que 85%	1,0
Entre 71% e 85%	0,5
Menor que 71%	0,0

Fórmula de cálculo:

Peso correspondente x n. horas mês PPR x resultado do critério de apuração; Exemplo: a) A nota do IAD foi de 80

$$\bullet 60\% \times 10,0 \times 0,5 = 3,0 \text{ horas}$$

No caso da Sede/Corporativa, a respectiva meta coletiva (IAD) será substituída por meta individual de avaliação de desempenho conforme política das **EMPRESAS**.

II - METAS INDIVIDUAIS:

As aferições das metas individuais determinarão o valor da PPR mensal a ser distribuída a cada empregado, conforme abaixo:

1. ABSENTEÍSMO – META ZERO

O empregado que tiver atrasos ou saídas antecipadas superiores a 15 minutos e qualquer tipo de ausência justificada em um mês do período do PPR, terá redução 10% (dez por cento) da apuração do PPR mensal.

a) Assiduidade

PESO – 10%

Critério de apuração:

Assiduidade	Fator Multiplicador
100% presença no mês 1,0	
Atrasos e Falta	0,9

b) Atestados médicos serão considerados da seguinte forma:

PESO – 30%

Atestado	Fator Multiplicador
Até 1 dia	1,0
2 dias	0,5
A partir de 3 dias	0,0

No caso de ausência decorrente da realização de procedimento ou exame médico, devidamente comprovado, desde que o mesmo trabalhe pelo menos um turno no respectivo dia, este dia não será considerado como falta para efeito de PPR.

III – PENALIDADES

1. GREVE OU PARALISAÇÕES

A ocorrência de greve ou paralisações sem notificação previa para a empresa por reivindicações durante a vigência deste programa, com exceção daquelas que tenham por objetivo exigir o cumprimento de cláusulas e/ou condições negociadas entre as partes e/ou observância da legislação vigente, acarretará a perda total das horas de PPR do mês, por ocorrência, para todo efetivo do contrato.

2. PENALIDADE DISCIPLINAR

O empregado que receber Advertência Disciplinar, por escrito, emitida pela empresa em um mês do período do PPR terá redução de 50% (cinquenta por cento) da apuração do PPR mensal. O Empregado que receber 2 (duas) ou mais advertências no mês ou 1 (uma) suspensão perde a totalidade das horas do mês do PPR

3. FALTA NÃO JUSTIFICADA

O empregado que tiver falta não justificada no mês, perderá a totalidade das horas na apuração das horas do mês, correspondente ao PPR.

CLÁUSULA 8ª – COMPENSAÇÕES E ALTERAÇÕES

Caso haja qualquer alteração das condições ou regras relativas ao pagamento do PPR de que trata o presente Instrumento, seja por força da legislação superveniente, seja através de Medida Provisória ou Lei, bem como por decisão da Justiça do Trabalho ou ainda em decorrência de Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria, todos os valores já apurados como devidos, serão regular e automaticamente compensados ou complementados, a depender da situação.

Parágrafo Único – Se houver qualquer alteração na legislação que regule o Programa de Participação nos Resultados, relativos à incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários, ficará suspenso o presente programa de participação nos lucros e resultados e as partes estabelecerão, em conjunto, novas regras prevendo a redução do valor devido a título de PPR, de forma a que a quantia a ser dispendida pela Empresa, a tal título, não extrapole o orçamento que foi tomado como base para a sua elaboração inicial.

CLÁUSULA 9ª – DIVULGAÇÃO

As EMPRESAS se comprometem a divulgar aos seus empregados os resultados do Programa. [Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ACORDO ESPECÍFICO DE PARADA

CLAUSULA 1ª – ABRANGENCIA

Este Instrumento abrange todos os empregados das EMPRESAS da base territorial do SINDTICCC/BA, das Áreas Industriais que forem contratados e/ou deslocados para prestar serviços em Paradas Programadas de Manutenção, nas Unidades do Polo Industrial de Camaçari e outras regiões, sendo elegíveis aqueles que efetivamente atuarem nos eventos, e que percebam salário base até **R\$ 6.041,00 (seis mil, quarenta e um reais)**.

CLAUSULA 2ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA PARADA

Proporcionar condições para o aumento de produtividade, assim como motivar e conscientizar os empregados para o alcance das metas e cumprimento do cronograma dos serviços de Paradas Programadas de Manutenção das empresas do Polo Industrial de Camaçari e regiões, com observância das normas de segurança do trabalho.

Parágrafo 1º: Entende-se por eventos de Paradas: Paradas Programada de Manutenção com a interrupção de produção da Unidade de Negócio, e perda de produção acima de 50% (cinquenta por cento) do seu volume de produção, bem como duração superior a 15 dias.

Parágrafo 2º: Não se equiparam as Paradas Programadas de Manutenção, as paradas emergenciais e paradas parciais e específicas de Unidades Industriais ou equipamentos.

Parágrafo 3º: Premiação – Será concedida aos empregados contratados e /ou deslocados para trabalhar em eventos de **PARADAS PROGRAMADAS DE MANUTENÇÃO** conforme definido no Parágrafo Segundo, uma Premiação Individual, nos termos do Art. 457, parágrafo 4º da CLT, conforme condições abaixo, além de um Bônus Extra de Excelência por antecipação de conclusão e término do evento:

Quantidade de Dias Trabalhados na Parada	Contratados/Quadro fixo
	Horas de Prêmio Sal.
Entre 01 e 17 dias proporcional aos dias trabalhados	120 horas
Acima de 18 dias	120 horas
Bônus - antecipação da parada	20 horas
Valor Máximo Potencial do Prêmio	140 horas

Parágrafo 4º: As faltas injustificadas durante a Parada incidirão como redutor do valor da premiação na proporção abaixo:

Quantidade de Faltas	Redutor de valor
1 Falta	10%
2 Faltas	50%
Mais de 3 Faltas	100%

Parágrafo 5º: O Prêmio previsto nesta Clausula não será devido nos casos de pedido de demissão, suspensão do contrato de trabalho ou se houver movimento pardiata que não seja para exigência de cumprimento de condições aqui pactuadas.

Parágrafo 6º: Os empregados que forem despedidos por justa causa não farão jus a nenhuma das vantagens aqui estabelecidas, cabendo-lhes somente o que estiver previsto na CLT.

Parágrafo 7º: As **EMPRESAS** efetuaram o pagamento do Prêmio, para aqueles que fizeram jus, no prazo máximo de 30 dias, após o término do evento da Parada e/ou da rescisão do contrato de trabalho nos casos em que a contratação tenha sido especialmente para essa finalidade.

Parágrafo 8º: o valor das horas será calculado com base nos salários base dos empregados, vigente no mês do evento, utilizando o divisor de 220 horas mensais, respeitando o teto limite estabelecido na Cláusula 1ª

CLAUSULA 3ª -PARALISAÇÕES OU GREVES

A ocorrência de greve ou paralisações sem notificação previa para as EMPRESAS por reivindicações durante a vigência deste Instrumento, com exceção daquelas que tenham por objetivo exigir o cumprimento de cláusulas e/ou condições negociadas entre as partes e/ou observância da legislação vigente, acarretará a perda total participação na Premiação aqui estabelecida

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.